



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

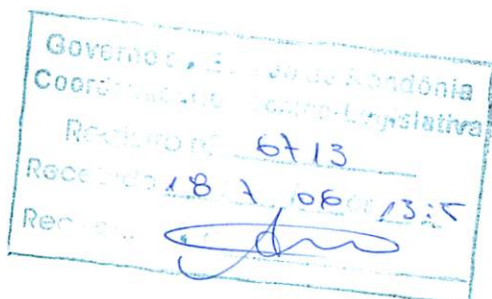
MENSAGEM Nº 152/2006.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a alienar veículos automotores, através de doação, em favor da Federação dos Portadores de Deficiências de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de julho de 2006.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a alienar veículos automotores, através de doação, em favor da Federação dos Portadores de Deficiências de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, através de doação, em favor da Federação dos Portadores de Deficiências de Rondônia, os seguintes veículos automotores:

I – GM Veraneio Custon Deluxe, cor vermelha, placa NBI-0973, chassi 9BG256RHNNC026029, ano 1992, tombamento nº 006.268;

II – Chevrolet D-20, cor branca, placa NBX-3519, chassi 9BG258NARPC003765, ano 1993, tombamento nº 15.564;

III – Volkswagen Gol CL, cor marrom, placa NCM-7029, chassi 9BWZZZ30ZNT114314, ano 1992, tombamento nº 09.109;

IV – Agrale 1800 Caminhão CRG, cor branca, placa NBX-0031, chassi C033558J05, ano 1988, tombamento nº 3805;

V – Chevrolet Omega CD, cor preta, placa NBL-2367, chassi 9BGVR19LTTB2008241;

VI – Mercedes Bens Ônibus MBB, placa BM-0369, chassi 9BM364301KC062657, ano 1989, placa BM-0369, tombamento nº 4000;

VII – Motocicleta Honda CG-125, placa NCM-3248, chassi BR1432543, tombamento nº 01444.

Art. 2º. A alienação de que trata o artigo anterior será efetuada no interesse da Administração Pública, nos termos do artigo 17, II, “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º. Os bens alienados em favor da referida Federação, não poderão ser alienados, exceto se forem declarados inservíveis por perito oficial.

§ 2º. A transferência de titularidade dos veículos descritos no artigo 1º ocorrerá sem ônus para o Poder Executivo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de julho de 2006.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente